



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os pedidos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 18\$	Somestros . . . . . 9\$50
A 1.ª série . . . . .	8\$	» . . . . . 4\$50
A 2.ª série . . . . .	6\$	» . . . . . 3\$50
A 3.ª série . . . . .	5\$	» . . . . . 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

Portaria n.º 196, autorizando a Confraria do Santíssimo da freguesia do Mei a aplicar parte dos seus fundos à construção do cemitério paroquial.

Portaria n.º 197, autorizando a Irmandade da Misericórdia da freguesia de Alegrete a ceder à Junta de Paróquia da mesma freguesia parte dum terreno, para alargamento do cemitério paroquial.

### Ministério da Justiça:

Lei n.º 266, estabelecendo a responsabilidade ministerial.

### Ministério das Colónias:

Decreto n.º 686, modificando o § único do artigo 72.º do regulamento da estatística postal das colónias de 18 de Junho de 1902.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Assistência

#### 1.ª Repartição

#### PORTARIA N.º 196

Atendendo ao que representou a Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de Mei, do concelho dos Arcos de Valdevez;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa que a referida Confraria seja autorizada a levantar dos seus fundos a quantia de 200\$, a fim de a aplicar à construção do cemitério paroquial da mesma freguesia.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 27 de Julho de 1914.—O Ministro do Interior, *Bernardino Machado*.

#### PORTARIA N.º 197

Atendendo ao que representou a Irmandade da Misericórdia da freguesia de Alegrete, do concelho de Portalegre;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa que a referida Irmandade seja autorizada a ceder gratuitamente à Junta de Paróquia da mesma freguesia parte dum faixa de terreno que possui, para alargamento do cemitério paroquial, nos termos da deliberação tomada pela respectiva assemblea geral em sessão de 15 de Junho último.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 27 de Julho de 1914.—O Ministro do Interior, *Bernardino Machado*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Secretaria Geral

#### LEI N.º 266

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

#### CAPÍTULO I

##### Disposições preliminares

Artigo 1.º A presente lei é destinada a definir o carácter e a extensão da responsabilidade penal dos membros do Poder Executivo e seus agentes, pelos actos praticados no exercício das suas funções e a estabelecer os meios de tornar efectiva essa responsabilidade.

Art. 2.º A responsabilidade penal dos membros do Poder Executivo existe sempre que se verifica alguma infracção punível, ou por esta lei ou por qualquer outra.

Art. 3.º Os Ministros de Estado respondem por todos os crimes especificados e definidos no artigo 6.º desta lei, correspondente ao artigo 55.º da Constituição. O Presidente da República, porém, sómente responde pelos previstos nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do mesmo artigo 6.º, conforme se acha disposto no § 2.º do citado artigo da Constituição.

Art. 4.º A responsabilidade civil conexas com a criminal pode ser pedida na mesma acção penal.

Art. 5.º A absolvição pelos tribunais criminaes, ainda quando proferida em razão de se mostrar justificada por especiais circunstâncias o facto arguido, não releva de responsabilidade civil, que pode, de harmonia com a legislação em vigor, ser pedida aos tribunais competentes.

#### CAPÍTULO II

##### Dos crimes e penas

Art. 6.º São crimes de responsabilidade os actos do Poder Executivo e seus agentes que atentarem:

- 1.º Contra a existência política da Nação;
- 2.º Contra a Constituição e o regime republicano democrático;
- 3.º Contra o livre exercício dos poderes do Estado;
- 4.º Contra o gozo e o exercício dos direitos políticos e individuais;
- 5.º Contra a segurança interna do país;
- 6.º Contra a probidade da administração;
- 7.º Contra a guarda e o emprêgo constitucional dos dinheiros públicos;
- 8.º Contra as leis orçamentais votadas pelo Congresso.

Art. 7.º São crimes contra a existência política da nação:

- 1.º Servir, sob a bandeira de nação estrangeira, em armas contra a sua pátria;
- 2.º O concerto, escrito, ou verbal, com potência estrangeira para declarar a guerra a Portugal, servindo-a, ou tentando servi-la e, emfim, por quaisquer meios ou negociações directas, com ela ou com os seus agentes;

3.º O auxílio prestado a estrangeiro na execução de medidas hostis a Portugal, por correspondência ou outros meios directos ou indirectos;

4.º A revelação, em correspondência proibida por lei ou pelo Governo, a súbditos de potência inimiga, de factos que possam aproveitar aos projectos hostis dessa potência;

5.º A ausência para território inimigo, ainda que não seja precedida ou seguida de qualquer auxílio na guerra contra a sua pátria;

6.º O facto de expor o Estado a uma declaração de guerra, ou os portugueses a represálias de potências estrangeiras;

7.º O acolhimento dado a espião inimigo, conhecendo-o como tal;

8.º O abuso de poderes, de que resulte ofensa à dignidade, à fé ou a interesses nacionais;

9.º A revelação, a potência amiga ou neutra, de qualquer negociação ou expedição, ou de planos de defesa nacional, de que fôsse sabedor ou depositário;

10.º O arrancamento ou supressão de marcos, balizas ou outros sinais indicativos de território português;

11.º A ausência para país estrangeiro, neutro ou amigo, em tempo de guerra.

§ único. Serão punidos com prisão maior celular por 8 anos, seguida de 20 anos de degrêdo, ou, na alternativa, com a pena fixa de degrêdo por 28 anos, os crimes declarados nos números 1.º, 2.º, 3.º e 7.º d'este artigo; com a pena imediatamente inferior dos artigos 55.º e 57.º do Código Penal os declarados nos números 6.º, 8.º e 9.º; e com prisão correccional os restantes.

Art. 8.º São crimes contra a Constituição e contra o regime republicano democrático:

1.º Tentar restabelecer a forma de Governo monárquica, ou doutro modo destruir ou mudar a forma republicana de Governo;

2.º Tentar destruir a integridade da República Portuguesa;

3.º A revogação parcial ou total da Constituição e a suspensão das garantias individuais estando reunido o Congresso;

4.º A promulgação de diplomas de carácter legislativo, exceptuadas as medidas urgentes para as colónias no período interparlamentar;

§ único. Tem a pena de prisão maior celular por seis anos, seguida de dez de degrêdo, ou, em alternativa, a pena fixa de vinte anos de degrêdo, os crimes previstos nos três primeiros números d'este artigo; e a pena de prisão correccional o declarado no n.º 4.º

Art. 9.º São crimes contra o livre exercício dos poderes do Estado:

1.º A dissolução de qualquer das câmaras legislativas ou a opposição ao seu regular funcionamento;

2.º A ingerência nas atribuições do Poder Judicial, decidindo em matéria da exclusiva competência d'este, ou doutro modo perturbando o seu livre exercício.

3.º A requisição ou emprêgo da fôrça pública para impedir a execução dalguma lei ou mandado da autoridade pública.

§ único. Serão punidos com a prisão maior celular por seis anos, seguida de degrêdo por dez, ou, em alternativa, com a pena fixa de degrêdo por vinte anos, os crimes declarados no n.º 1.º d'este artigo; e com prisão correccional os restantes.

Art. 10.º São crimes contra a segurança interna do país:

1.º O atentado contra a vida ou qualquer ofensa corporal da pessoa do Presidente da República;

2.º A excitação à guerra civil entre os habitantes do território português;

3.º O incitamento à rebelião dos habitantes do mesmo território ou de quaisquer militares de terra ou mar em

serviço da Nação portuguesa contra a autoridade do Presidente da República ou dos seus Ministros;

§ único. A estes crimes cabe a pena de prisão maior celular por seis anos, seguida de dez de degrêdo, ou, em alternativa, a pena fixa de vinte anos de degrêdo, agravada segundo as regras gerais, se do atentado ou da ofensa resultar a morte do ofendido.

Art. 11.º São crimes contra a probidade da administração:

1.º O descaminho voluntário, e a destruição ou a subtração de documentos ou títulos, cujo extravio seja prejudicial a outra pessoa ou ao Estado;

2.º A extorsão violenta de dinheiro ou serviços;

3.º A aceitação de dádiva ou presente para praticar um acto de suas funções.

§ único. Serão punidos com degrêdo temporário os crimes previstos nos n.ºs 1.º e 3.º, e com prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por doze ou, em alternativa, com a pena fixa de vinte e cinco anos de degrêdo, o declarado no n.º 2.º

Art. 12.º São crimes contra a guarda e o emprêgo constitucional dos dinheiros públicos:

1.º O descaminho, em proveito próprio ou doutrem, de dinheiro ou títulos de crédito, ou efeitos móveis pertencentes ao Estado ou a particulares, que em razão de funções oficiais o arguido tivesse em seu poder;

2.º A ilegal e arbitrária imposição dum tributo, ou a indevida cobrança de impostos, rendas e quaisquer prestações;

3.º A exigência de emolumentos e salários não autorizados por lei, ou em proporção maior do que a devida;

4.º A participação nos lucros de negócio que dependa de despacho ou intervenção da autoridade pública;

5.º O ordenamento de receita ou despesa e suas liquidações em contravenção da lei e respectivos regulamentos, ainda que não haja intenção criminosa;

6.º As concessões feitas e os contratos realizados sem as formalidades legais, independentemente da intenção malfélica;

7.º Os contratos realizados fraudulentamente em benefício de terceiro ou em prejuízo do Estado;

8.º A autorização para operações de tesouraria, que tenham por fim pagar quaisquer despesas próprias dos Ministérios, ou das colónias, e a concessão de adiantamentos ou suprimentos aos mesmos Ministérios, a companhias ou a particulares.

§ único. Os crimes mencionados neste artigo serão punidos com prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, com degrêdo temporário, quando o valor do prejuízo exceder a 600\$ e com prisão correccional, não excedendo a essa cifra.

Art. 13.º São crimes contra as leis orçamentais votadas pelo Congresso:

1.º Contrair encargos para o Estado, sob qualquer pretexto ou fundamento, sem autorização expressa na lei orçamental ou noutras leis vigentes;

2.º Autorizar, sem o visto das estações competentes, quando devido, operações de tesouraria, que importem transferência de fundos para pagamento de despesas públicas;

3.º Aplicar em fins diversos as verbas orçamentais, excedendo-lhes o limite ou alterando-lhes a designação;

§ único. A estes crimes cabe a pena de prisão correccional com multa correspondente.

Art. 14.º A condenação por qualquer dos crimes de responsabilidade, definidos nos artigos antecedentes, importa cumulativamente a perda do cargo e a incapacidade para exercer funções públicas, que, nos casos de pena maior, irá além do termo da duração da pena, pelo prazo, que será declarado na sentença, entre o limite mínimo de cinco anos o o máximo de doze.

§ único. No caso de pena correccional, haverá inibição

de exercício do mesmo cargo, por prazo não inferior a seis meses nem excedente a dois anos, após o cumprimento da pena.

### CAPÍTULO III

#### Da forma do processo

Art. 15.º O processo judicial, pelos crimes de que trata a presente lei, será instaurado em qualquer dos distritos criminaes da comarca de Lisboa, e poderá sê-lo a requerimento do Ministério Público ou de qualquer cidadão no gozo dos seus direitos civis e políticos.

§ 1.º Quando o requerente não fôr o Ministério Público será a assinatura dêle, ou do seu bastante procurador, em papel selado, reconhecida por notário, e à petição que exporá o facto ou factos arguidos será junto com o rol de testemunhas e quaisquer documentos o certificado de se achar no gozo pleno dos seus direitos civis e políticos o dito requerente.

§ 2.º A todo o tempo será lícito alterar o rol das testemunhas e juntar novos documentos, devendo, porém, num e noutro caso observar-se a lei geral do processo e sempre de modo que a junção se faça, quer por parte da acusação, quer da defesa, ao menos três dias antes do designado para o julgamento, que não poderá, por êsse motivo, ser adiado por mais do que uma vez.

Art. 16.º Na acusação e julgamento dos membros do Poder Executivo, pelos crimes que em tal qualidade lhes forem imputados, seguir-se há a forma de processo ordinário, com as modificações consignadas na presente lei.

Art. 17.º Tem legitimidade para querelar, unicamente:

- a) O Ministério Público;
- b) O cidadão directa e pessoalmente ofendido pelo acto considerado delituoso;
- c) Qualquer membro do Congresso que haja participado o facto em juizo.

Art. 18.º Do despacho que pronuncie ou não o arguido haverá o recurso de agravo, que subirá nos próprios autos, pela forma prescrita na lei geral.

Art. 19.º Lavrado que seja o despacho de pronúncia, o juiz, conforme determina o § único do artigo 64.º da Constituição, comunicá-lo há ao Congresso da República, o qual, e em sessão conjunta das duas Câmaras, resolverá se o Presidente da República deve ser immediatamente julgado ou se o julgamento deve realizar-se só depois de terminadas as funções presidenciais do arguido.

Art. 20.º Se algum Ministro de Estado fôr pronunciado, o juiz, conforme preceitua o artigo 65.º da Constituição, comunicá-lo há à Câmara dos Deputados, a qual decidirá se o Ministro deve ser suspenso ou se o processo deve seguir no intervalo das sessões ou depois de findar as funções ministeriais do arguido.

Art. 21.º A acusação particular e a defesa serão sempre representadas por um ou dois advogados, livremente escolhidos pelas partes.

Art. 22.º A apresentação, por parte do arguido, do agente do Ministério Público ou da acusação particular, da excepção de incompetência ou de quaisquer artigos de falsidade, não suspenderá nunca os termos do processo, e o incidente, que só poderá deduzir-se até três dias antes do designado para o julgamento, será julgado na sentença final.

Art. 23.º Em qualquer processo criminal preguntar-se há sempre ao júri, e determiná-lo ou julgá-lo há o juiz, não intervindo aquele, se o participante e a parte acusadora procederam ou não caluniosamente.

§ 1.º No caso afirmativo será pelo juiz consignado o principio da indemnização de perdas e danos a favor do caluniado e também na sentença será fixada a multa a pagar, a qual nunca poderá ser inferior a dois nem superior a três anos e calculada à razão de 2\$ por dia.

§ 2.º Quando o processo fôr arquivado por falta de provas, o juiz mandará dar visto ao Ministério Público a fim dêste promover o competente procedimento criminal

contra quem se mostrar ter dado uma participação caluniosa.

§ 3.º As perdas e danos poderão ser liquidados e pedidos no mesmo processo, o qual para êsse fim transitará para o respectivo tribunal civil.

§ 4.º Em regra de custas entrará sempre a quantia de 50\$ a titulo de procuradoria a favor da acusação particular ou da defesa e a sentença final absolutória ou condenatória será sempre publicada na fôlha official do Governo e em dois jornais de Lisboa, à escolha do juiz, entrando em regra de custas a importância necessária para o pagamento destas publicações.

### CAPÍTULO V

#### Disposições gerais

Art. 24.º Responderão com os Ministros, no mesmo processo ou em separado, os funcionários da administração que, informando, consultando ou executando, houverem colaborado nos actos da administração declarados puníveis por esta lei.

§ único. Não está, porém, subordinada à dos Ministros a punição de quaisquer agentes do Poder Executivo pelos crimes a que esta lei se refere.

Art. 25.º Aproveitam aos crimes de que trata esta lei as causas extintivas da responsabilidade penal, enumeradas nos artigos 125.º e seguintes do Código Penal ordinário; mas podem os responsáveis pelos crimes, a respeito dos quais se não tiver ainda completado a prescrição à data da publicação desta lei, ser demandados judicialmente pela forma de processo aqui estabelecida.

Art. 26.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 27 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga—Bernardino Machado—António dos Santos Lucas—António Júlio da Costa Pereira de Eça—Augusto Eduardo Neuparth—A. Freire de Andrade—João Maria de Almeida Lima—Alfredo Augusto Lisboa de Lima—José de Matos Sobral Cid.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral das Colónias

#### 3.ª Repartição

#### 2.ª Secção

#### DECRETO N.º 686

Tendo-se suscitado dúvidas e levantado dificuldades na applicação dos preceitos relativos ao abono de gratificações pelos trabalhos de direcção e coordenação dos apuramentos da estatística postal nas colónias:

Considerando que o § único do artigo 72.º do regulamento da estatística postal, aprovado por decreto de 18 de Junho de 1902, manda observar, para o efeito da remuneração daqueles trabalhos, a portaria ministerial de 6 de Novembro de 1896, na qual se estabeleceram regras gerais sobre estatísticas de diversos ramos de serviço público:

Considerando que a parte dessas regras, referente ao abono de gratificações pode com vantagem ser substituída, quanto aos correios, por uma medida especial, tornando tal abono dependente de certas condições sem a morosidade de efectivação, que em muitos casos podem ter as condições que se acham preceituadas na dita portaria;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias,